ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 232/16

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 14 de dezembro de 2016 - Publicação: Quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 846/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 020989/16 e na Informação nº 391/2016-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora ADRYANA DO NASCIMENTO SOARES, Assistente de Gabinete de Conselheiro, Matrícula nº 98.019-6, concedidas através da Portaria nº 527/16-DA, no período de 05/01/17 a 14/01/17 (10 dias), em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, restando o saldo para gozo no período de 02/03/17 a 11/03/17 (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 847/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 020954/16 e na Informação nº 390/2016-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 96.521-5, concedidas através da Portaria nº 730/16-GP, no período de 05/12/16 a 12/12/16 (08 dias), em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, restando o saldo para gozo no período de 05/06/17 a 12/06/17 (08 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 848/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 020728/16 e na Informação nº 388/2016-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MARIA CRISTINA MONTEIRO, Agente de Controle Externo, Matrícula nº 020.728/16, concedidas através da Portaria nº 456/16 DA, no período de 05/12/16 a 19/12/16 (15 dias), em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, restando o saldo para gozo no período de 10/02/17 a 24/02/17 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 850/16

Nomeia a Composição de Gestão Patrimonial – Almoxarifado – Inventário em 31/12/2016.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 226/2016 – DA protocolado sob o nº TC/ 021465/16,

R E S O L V E:

Designar os servidores, abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem comissão responsável pela realização de Inventário de Patrimônio e conferência de almoxarifado deste Tribunal de Contas, bem como o levantamento de notas fiscais dos bens patrimoniais desde 2010, posição em 31/12/2016, a fim de viabilizar a implantação do Sistema de Controle Patrimonial:

Matrícula	NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO NA COMISSÃO
97861-2	Eveline da Silva Oliveira	Coordenadora
02153-9	Rinaldo Alves de Araújo	Membro
97056-5	Claudete Maria da Silva	Membro
96610-0	Luziene da Silva Loureiro	Membro
02035-4	Maria da Conceição Silva Oliveira	Membro
01994-1	Marlene Ferreira Silva de Sousa	Membro
02068-X	Carlos Alberto da Silva	Membro
97446-3	Marina Cardoso Rocha Prado Batista	Membro

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons**. LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 851/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 020727/16 apensado ao Processo TC/ nº 012985/16 e no Despacho nº 772-DGP,

R E S O L V E:

Alterar o teor da Portaria nº 471/16, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora ANGELA RAQUEL DA CRUZ ALENCAR QUEIROZ, Assistente de Controle Externo, Matrícula nº 02.040-X, para os períodos de 24 a 28/04/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

DEMONSTRATIVO DA DESPESA LIQUIDADA - NOVEMBRO - 2016

UG 02.101		DESPESA		
		AUTORIZADA	NO MÊS	ATÉ O MÊS
3.1.90.11	VENC.VANT.FIXA PESSOAL CIVIL	55.255.954,00	5.080.742,55	48.289.263,51
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.418.390,00	112.579,96	1.129.455,31
3.1.90.16	OUT.DESP.VARI.PESSOAL CIVIL	1,00	-	-
3.1.90.92	DESPESA EXERCICIO ANTERIOR	5.033.400,00	-	3.383.377,31
3.1.90.94	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	877.300,00	22.508,66	251.015,17
3.1.90.96	RESSARCIMENTO DE DESPESA	137.268,00	11.354,39	109.976,45
3.1.91.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.759.863,00	891.250,70	9.644.822,99
3.1.91.92	DESPESA EXERCICIO ANTERIOR	309.769,00	-	309.768,33
3.3.90.36	OUT.SERV.TERC.PESOA FISICA	1.356.290,00	116.373,54	1.139.998,68
3.3.90.46	AUXILIO ALIMENTAÇAO	12.047.489,00	1.012.950,00	11.040.840,00
3.3.90.47	IMPOSTOS - CONSOLIDAÇÃO	15.925,00	1.918,03	15.337,38
3.3.90.48	OUTR. AUXILIOS FINANCEIROS	2.613.000,00	236.727,91	2.371.966,03
3.3.90.49	AUXILIO TRANSPORTE	593.039,00	56.031,50	549.065,70
3.3.90.93	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	9.756.000,00	809.358,78	8.865.354,09
3.3.50.41	CONTRIBUIÇÕES	59.507,00	-	4.500,00
3.3.90.14	DIARIAS	717.472,00	76.711,86	652.139,38
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	1.036.567,00	28.827,81	806.163,75
3.3.90.31	PREMIAÇÕES CULTURAIS	5.004,00	-	-
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO	10.002,00	-	-
3.3.90.33	PASSAGENS	130.219,00	19.353,69	105.999,30
3.3.90.35	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	4,00	-	-
3.3.90.36	OUT.SERV.TERC.PESOA FISICA	136.868,00	5.170,18	63.181,28
3.3.90.37	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	1.568.150,00	112.010,14	1.120.101,40
3.3.90.39	OUT. SERV. TERC. P.JURIDICA	4.055.194,00	291.338,92	2.537.728,74
3.3.90.92	DESPESA EXERCICIO ANTERIOR	25.804,00	-	15.801,52
4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	200.006,00	-	-
4.4.90.52	EQUIP. E MAT. PERMANENTE	2.690.548,00	1.778,00	61.113,00
	TOTAL	110.809.033,00	8.886.986,62	92.466.969,32

UG 02.102		DESPESA		
		AUTORIZADA	NO MÊS	ATÉ O MÊS
3.3.90.14	DIARIAS	100.000,00	47.738,50	556.815,08
3.3.90.33	PASSAGENS	100.000,00	25.637,09	263.581,83
3.3.90.36	OUT.SERV.TERC.PESOA FISICA	65.000,00	8.100,00	131.185,75
3.3.90.39	OUT. SERV. TERC. P.JURIDICA	75.000,00	76.572,55	663.185,46
3.3.90.47	IMPOSTOS - CONSOLIDAÇÃO		720,00	27.777,21
3.3.90.93	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		-	15.382,50
4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.077.236,00	-	-
4.4.90.52	EQUIP. MAT. PERMANENTE	490.000,00	49.230,00	694.217,45
4.4.91.39	OUT.SERV.TERC.P. JURIDICA	100.000,00	20.700,00	85.450,00
	TOTAL	2.007.236,00	228.698,14	2.437.595,28

TCE = 02.101 + 02.102	112.816.269,00	9.115.684,76	94.904.564,60

RESTOS DE EXERC. ANTERIOR	1.667.490,07	-	1.016.664,70

Teresina, 12 de dezembro de 2016

Andrea de Oliveira Paiva
Chefe da Div. De Orça. e Finanças

Cons. Luciano Nunes Santos
Presidente

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE ADESÃO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRADAS NO CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CIDADE DE BRASÍLIA-DF.

PROCESSO: TC/021004/2016
PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01 e BANCO DO BRASIL S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91.
OBJETO: O presente ACORDO tem por finalidade dispor sobre Arrecadação de Guias Não Compensáveis nos termos do Convênio 115426.
PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente ACORDO terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 09/12/2016 a 08/12/2017 ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, se não houver manifestação formal em contrário de qualquer das partes, mantidas as cláusulas e condições pactuadas.
DATA DA ASSINATURA: 09/12/2016.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2016.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2016/TCE-PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede nesta Capital, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, Centro Administrativo, CEP 64.018-900, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro **Luciano Nunes Santos**, nos termos da Lei no 10.520, de 17/07/2002, da Lei no 8.666, de 21.06.93, do Decreto nº 5.450 de 31/05/2005, do Decreto Estadual nº 11.346/04, Decreto 7.892 /2013, Decreto 3.555/2000 e ainda nos termos da Lei Complementar 123/20016, suas alterações e demais normas pertinentes, no que couber, e das demais normas aplicáveis à espécie, considerando o julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2016 – PROCESSO TC/012174/2016, RESOLVE registrar os preços para AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS DE ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SEÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, em nome da Empresa **DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A.**, CNPJ nº 14.190.675/0002-36, com sede na Av. das Indústrias Antônio Conrado de Oliveira, nº 90, Galpão 03, Distrito Industrial, CEP 37655-000, Itapeva-MG, neste ato representada pelo Sr. **Luiz Carlos Balan**, CPF nº 357.521.309-72, RG nº 1.846.013-0, doravante denominado **FORNECEDOR**, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e em conformidade com as disposições a seguir:

1 – DO FORNECIMENTO: Esta Ata não obriga o **TCE/PI** a firmar contratações com o **FORNECEDOR**, podendo ocorrer licitações específicas para aquisição dos bens registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao detentor do registro, em igualdade de condições.

2 – DO PEDIDO DE FORNECIMENTO: A ordem de fornecimento será formalizada pelo **TCE/PI** mediante a emissão da nota de empenho, observadas as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº 12/ 2016.
2.1 – O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3 – DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: O gerenciamento deste Instrumento, nos aspectos operacional e contratual, caberá ao **TCE/PI**, competindo-lhe:
3.1 – Notificar a empresa registrada, via fax, telefone ou e-mail para a entrega do pedido, após a emissão da nota de empenho, informado as quantidades a serem entregues;
3.2 – Coordenar as formalidades e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no Edital da licitação e na presente Ata.

4 – DO CONTROLE E ALTERAÇÃO DOS PREÇOS: O preço registrado poderá ser revisto em face de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens, cujos preços foram registrados.
4.1 – Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o **TCE/PI** deverá convocar o **FORNECEDOR** a fim de negociar a redução do preço de forma a adequá-lo à média apurada.
4.2 – Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a empresa apresentar requerimento fundamentado com comprovantes de que não pode cumprir as obrigações assumidas, o **TCE/PI** poderá acolher o pedido, sem a aplicação de penalidade, mediante a confirmação da veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, desde que o requerimento seja apresentado antes da expedição do pedido de fornecimento.
4.3 – Em qualquer hipótese, o preço decorrente da revisão não poderá ultrapassar o praticado no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do **FORNECEDOR** e aquele vigente no mercado à época do registro – equação econômico-financeira.
4.4 – Será considerado preço de mercado, o que for igual ou inferior à média daquele apurado pelo **TCE/PI.**
4.5 – A alteração de preço oriunda de revisão, no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, será publicada em Diário

Oficial.

5 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS: O **FORNECEDOR** terá o registro de preços cancelado:
5.1 – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
5.2 – Não comparecer para retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela administração, sem justificativa aceitável;
5.3 – Não aceitar, reduzir o seu preço registrado, quando este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e
5.4 – tiver presentes razões de interesse público;
5.5 – der causa a rescisão administrativa por qualquer dos motivos previsto no art. 78, da Lei nº 8.666/93.
5.6 – Caberá ao órgão controlador, em despacho fundamentado da autoridade competente, cancelar o registro, desde que nas hipóteses previstas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
5.7 – No caso de existência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, desde que possam comprometer a execução contratual, o fornecedor poderá solicitar o cancelamento do registro dos seus preços.
5.8 – O prazo de solicitação de cancelamento do registro de preços, por parte do fornecedor, é de 30 dias.
5.9 – por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições de mercado.

6 – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
6.1. O prazo de validade da Ata de Registro de preço será 12(doze) meses a partir da assinatura.
6.2 A ata de registro de preços estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo inicialmente registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro; art. 3º,§ 3º da Lei Estadual nº 6.301/2013.
6.3. Durante a vigência da ata, os preços registrados serão fixos irreajustáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovados, de ocorrências de situação prevista no art. 65 da lei 8.666/93 ou ainda, quando os preços praticados no mercado sofrerem redução ou tornarem-se superior aos registrado.

7- DAS SANÇÕES:
7.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja as conseqüências dos arts. 77 a 80 e 81,87 e 88 da Lei nº 8.666/93;
7.2. A recusa injustificada da licitante vencedora em aceitar ou retirar a nota de empenho, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a as penalidades legal estabelecidas.
7.3. - No caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do objeto deste Pregão, o Tribunal de Contas do Estado do Piau poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à licitante vencedora as seguintes sanções:
7.3.1 - A **advertência** será aplicada quando ocorrer:
a) atraso injustificado na entrega dos produtos, superior a 15 (quinze) dias corridos;
b) descumprimento das obrigações editalícias ou contratuais que não acarretem prejuízos para o TCE/PI; e/ou
c) execução insatisfatória, não correção de erros e substituição de itens determinada pela Fiscalização, ou pequenos transtornos no fornecimento dos bens, desde que sua gravidade não recomende a aplicação da suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.
7.3.2 - **multa:**
7.3.2.1 - Multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o proposto e o estabelecido neste Edital, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez, comunicada oficialmente.
7.3.2.2 - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial.
7.3.3 -**Suspensão Temporária:**
7.3.3.1. A suspensão temporária será aplicada, pelo período de dois anos, quando ocorrer:
a) apresentação de documentos falsos ou falsificados;
b) retirada da proposta, após o início da sessão de abertura do Pregão Eletrônico, sem que a Divisão de Licitação do TCE/PI tenha aceitado as justificativas apresentadas;
c) reincidência na execução insatisfatória do objeto contratado, acarretando prejuízo à contratante;
d) atraso injustificado na entrega do objeto, contrariando o disposto no contrato, superior a 15(quinze)dias corridos;
e) reincidência na aplicação das penalidades de advertência ou multa;
f) irregularidades que acarretem prejuízo à contratante, ensejando a frustração da licitação ou a rescisão contratual;
g) ações com intuito de tumultuar licitações ou prejudicar a execução do contrato;
h) prática de atos ilícitos, demonstrando não possuir idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública; e/ou
i) condenação definitiva por praticar fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.
j) recusa injustificada em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido pelo TCE/PI;
7.3.4 -**Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;**
7.3.4.1. A declaração de inidoneidade poderá ser expedida pelo titular do contratante nos casos enumerados nas alíneas "a" a "i" do item 7.3.3 quando constatada a má-fé, ação maliciosa, dolosa e premeditada em prejuízo da contratante, evidência de atuação com interesses escusos ou reincidência de faltas que acarretem prejuízo à contratante ou aplicações sucessivas de outras penalidades.

7.3.4.2. A sanção estabelecida no inciso IV do art. 87 da lei 8.666/93, é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretario Estadual ou Municipal, conforme o caso , facultado a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas, podendo a reabilitação ser requerida após 2(dois) anos da sua aplicação..
7.3.4.3. No caso de aplicação de advertência, suspensão temporária,e declaração de inidoneidade, conforme art. 87, incisos I,III e IV, caberá apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.
7.4. Nos prazos de defesa prévia e recurso será aberta vista do processo aos interessados.
7.5. Aplicação de multas, bem como a anulação do empenho ou a rescisão do contrato, ou todas as sanções relacionadas neste edital e termo de referência serão precedidas de processo administrativo, mediante o qual se garantirá a ampla defesa e o contraditório.

8. DO REGISTRO DE PREÇO:
8.1. A partir desta data, fica(m) registrado(s) neste TCE/PI, observada a ordem de classificação, os preços do(s) fornecedor(es) registrado(s) a seguir relacionado(s), cuja descrição resumida dos itens são os que seguem:

DEMONSTRATIVO DOS ITENS REGISTRADOS

Fornecedor Registrado: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A.
CNPJ: 14.190.675/0002-36; Inscrição Estadual: 00215704300-98
Endereço: Av. das Indústrias Antônio Conrado de Oliveira, nº 90, Galpão 03, Distrito Industrial, CEP 37655-000, Itapeva-MG.
Fone/Fax: (41) 3046-0057 / (47) 2123-9384 / (41) 9285-0334
E-mail: licitacao@dentalcremer.com.br
Representante: Sr. Luiz Carlos Balan,CPF nº 357.521.309-72, RG nº 1.846.013-0,

Item	Produto	Und.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total	Marca/ Fabricante
05	Ionômero de vidro para restauração, Kit com 1 frasco com 10g de pó na cor A3, 1 frasco com 8ml do líquido, colher dosadora, bloco de espatulação. VITROFIL.	Kit	5	32,61	163,05	VITROFILL DFL
06	Luvas de látex P cx. c/ 100 unidades texturizada, hipoalergenic (abaixo de 250 microgramas de proteína), alta sensibilidade, não estéril e ambidestra, punho c bainha, resistência química ao álcool, alcaloides, ácidos e acetona, Ph balanceado em 7 (neutro), levemente pulverizadas com pó bio-absorvivel a base de amido de milho. Microtextura antiderrapante, exceto os punhos.	Cx	80	18,49	1.479,20	SUPERMAX
07	Luvas de látex M cx. c/ 100 unidades texturizada, hipoalergenica (abaixo de 250 microgramas de proteína), alta sensibilidade, não estéril e ambidestra, punho com bainha, resistência química ao álcool, alcaloides, ácidos e acetona, Ph balanceado em 7 (neutro), levemente pulverizadas com pó bioabsorvivel a base de amido de milho. Microtextura antiderrapante, exceto os punhos	Cx	80	18,51	1.480,80	SUPERMAX
18	Resina universal Filtek Z 250 na cor A 3 (4g).	Unid	3	62,55	187,65	Z250 3M
19	Resina universal Filtek Z 250 na cor A 2 (4g).	Unid	3	62,55	187,65	Z250 3M
20	Resina para dentes posteriores P60 na cor A 3 (4g).	Unid	3	62,55	187,65	P60 3M
21	Mascara cirúrgica descartável com elástico, tripla camada com filtro bacteriano (antialérgica, hidrorepelen com 50 unidades.	Cx	40	6,27	250,80	DESCARPACK

34	Sistema de acabamento de compositos, tipo enhance – 07 pontas sortidas.	Kit	5	75,00	375,00	ENHANCE DENTSPLY
TOTAL					**4.311,80**	

9. DO PAGAMENTO:

9.1 O pagamento correspondente à aquisição do objeto contratado, mediante crédito bancário em conta corrente, será efetuado em até 30(trinta) dias úteis contados do primeiro dia útil seguinte à protocolização do pedido, por ordem bancária, devendo nele constar o Atesto de Recebimento Definitivo pelo setor competente, observado o cumprimento integral das disposições contidas no Edital e seus anexos, instruído com a seguinte documentação:

9.1.1 Requerimento e Recibo dirigidos à Presidência do TCE/Pl;

9.1.2 Atestação de conformidade da entrega do equipamento emitido pelo setor/servidor designado para esse fim;

9.1.3 Nota fiscal/Fatura discriminada em duas vias;

9.1.4 Cópia do contrato/ordem de fornecimento;

9.1.5 Prova de Regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

9.1.6 Prova de Regularidade do FGTS - CRF;

9.1.7 Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicilio ou sede;

9.1.8 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

9.2 O pagamento será realizado mediante crédito bancário, de titularidade da CONTRATADA e vinculado ao CNPJ próprio da empresa, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária.

9.3 O Banco ao qual pertence à conta da empresa deve ser cadastrado no sistema do Banco Central do Brasil, para que seja possível a compensação bancária, na qual o setor financeiro creditará os pagamentos a que faz jus a empresa contratada.

9.4 O CONTRATANTE deverá analisar, aprovar ou não, os documentos de cobrança apresentados pela CONTRATADA dentro de no máximo, quinze dias úteis, após a data de sua apresentação no protocolo.

9.5 Na existência de erros, omissões ou irregularidades, o Contratante devolverá a documentação à Contratada, para as correções devidas, passando o novo prazo para pagamento a ser contado a partir da data de sua reapresentação.

9.6 Nenhum pagamento será efetuado à empresa enquanto houver pendência de liquidação de eventuais obrigações financeiras, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

9.7 Não haverá, em hipótese alguma, pagamento antecipado.

10. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

10.1 Esta Ata de Registro de preços será publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, conforme dispõe o artigo 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/1993, e no site www.tce.pi.gov.br.

11. DO FORO:

11.1 As questões decorrentes da presente Ata serão dirimidas na Justiça Estadual, Comarca de Teresina capital do estado do Piauí, com renúncia de qualquer outro. E por estarem de acordo com as disposições contidas nesta Ata, assinam as partes do presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Teresina/PI, 14 de dezembro de 2016

Cons**. Luciano Nunes Santos**
Presidente do TCE-PI

Luiz Carlos Balan
Representante
Dental Cremer Produtos
Odontológicos S.A.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2016.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2016/TCE-PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede nesta Capital, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, Centro Administrativo, CEP 64.018-900, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro **Luciano Nunes Santos**, nos termos da Lei no 10.520, de 17/07/2002, da Lei no 8.666, de 21.06.93, do Decreto nº 5.450 de 31/05/2005, do Decreto Estadual nº 11.346/04, Decreto 7.892 /2013, Decreto 3.555/2000 e ainda nos termos da Lei Complementar 123/20016, suas alterações e demais normas pertinentes, no que couber, e das demais normas aplicáveis à espécie, considerando o julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2016 – PROCESSO

TC/012174/2016, RESOLVE registrar os preços para AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS DE ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SEÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, em nome da Empresa **TCE TORRES-ME**, CNPJ nº 20.626.083/0001-36, com endereço na Av. Zequinha Freire, 5795, Sala 1 e 2, Bairro Uruguai, CEP 64.073-020, neste ato representada por **Taciane Costa Esteves Torres,** CPF nº 010.887.363-35, RG nº 2.164.821 SSP-PI, doravante denominado **FORNECEDOR**, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e em conformidade com as disposições a seguir:

1 – DO FORNECIMENTO: Esta Ata não obriga o **TCE/PI** a firmar contratações com o **FORNECEDOR**, podendo ocorrer licitações específicas para aquisição dos bens registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao detentor do registro, em igualdade de condições.

2 – DO PEDIDO DE FORNECIMENTO: A ordem de fornecimento será formalizada pelo **TCE/PI** mediante a emissão da nota de empenho, observadas as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº 12/ 2016.
2.1 – O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3 – DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: O gerenciamento deste Instrumento, nos aspectos operacional e contratual, caberá ao **TCE/PI**, competindo-lhe:
3.1 – Notificar a empresa registrada, via fax, telefone ou e-mail para a entrega do pedido, após a emissão da nota de empenho, informado as quantidades a serem entregues;
3.2 – Coordenar as formalidades e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no Edital da licitação e na presente Ata.

4 – DO CONTROLE E ALTERAÇÃO DOS PREÇOS: O preço registrado poderá ser revisto em face de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens, cujos preços foram registrados.
4.1 – Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o **TCE/PI** deverá convocar o **FORNECEDOR** a fim de negociar a redução do preço de forma a adequá-lo à média apurada.
4.2 – Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a empresa apresentar requerimento fundamentado com comprovantes de que não pode cumprir as obrigações assumidas, o **TCE/PI** poderá acolher o pedido, sem a aplicação de penalidade, mediante a confirmação da veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, desde que o requerimento seja apresentado antes da expedição do pedido de fornecimento.
4.3 – Em qualquer hipótese, o preço decorrente da revisão não poderá ultrapassar o praticado no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do **FORNECEDOR** e aquele vigente no mercado à época do registro – equação econômico-financeira.
4.4 – Será considerado preço de mercado, o que for igual ou inferior à média daquele apurado pelo **TCE/PI.**
4.5 – A alteração de preço oriunda de revisão, no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, será publicada em Diário Oficial.

5 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS: O **FORNECEDOR** terá o registro de preços cancelado:
5.1 – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
5.2 – Não comparecer para retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela administração, sem justificativa aceitável;
5.3 – Não aceitar, reduzir o seu preço registrado, quando este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e
5.4 – tiver presentes razões de interesse público;
5.5 – der causa a rescisão administrativa por qualquer dos motivos previsto no art. 78, da Lei nº 8.666/93.
5.6 – Caberá ao órgão controlador, em despacho fundamentado da autoridade competente, cancelar o registro, desde que nas hipóteses previstas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
5.7 – No caso de existência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, desde que possam comprometer a execução contratual, o fornecedor poderá solicitar o cancelamento do registro dos seus preços.
5.8 – O prazo de solicitação de cancelamento do registro de preços, por parte do fornecedor, é de 30 dias.
5.9 – por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições de mercado.

6 – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
6.1. O prazo de validade da Ata de Registro de preço será 12(doze) meses a partir da assinatura.
6.2 A ata de registro de preços estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo inicialmente registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro; art. 3º,§ 3º da Lei Estadual nº 6.301/2013.
6.3. Durante a vigência da ata, os preços registrados serão fixos irreajustáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovados, de ocorrências de situação prevista no art. 65 da lei 8.666/93 ou ainda, quando os preços praticados no mercado sofrerem redução ou tornarem-se superior aos registrado.

7- DAS SANÇÕES:

7.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja as conseqüências dos arts. 77 a 80 e 81,87 e 88 da Lei nº 8.666/93;
7.2. A recusa injustificada da licitante vencedora em aceitar ou retirar a nota de empenho, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a as penalidades legal estabelecidas.
7.3. - No caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do objeto deste Pregão, o Tribunal de Contas do Estado do Piau poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à licitante vencedora as seguintes sanções:
7.3.1 - A **advertência** será aplicada quando ocorrer:
a) atraso injustificado na entrega dos produtos, superior a 15 (quinze) dias corridos;
b) descumprimento das obrigações editalícias ou contratuais que não acarretem prejuízos para o TCE/PI; e/ou
c) execução insatisfatória, não correção de erros e substituição de itens determinada pela Fiscalização, ou pequenos transtornos no fornecimento dos bens, desde que sua gravidade não recomende a aplicação da suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.
7.3.2 - **multa:**
7.3.2.1 - Multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o proposto e o estabelecido neste Edital, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez, comunicada oficialmente.
7.3.2.2 - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial.
7.3.3 -**Suspensão Temporária:**
7.3.3.1. A suspensão temporária será aplicada, pelo período de dois anos, quando ocorrer:
a) apresentação de documentos falsos ou falsificados;
b) retirada da proposta, após o início da sessão de abertura do Pregão Eletrônico, sem que a Divisão de Licitação do TCE/PI tenha aceitado as justificativas apresentadas;
c) reincidência na execução insatisfatória do objeto contratado, acarretando prejuízo à contratante;
d) atraso injustificado na entrega do objeto, contrariando o disposto no contrato, superior a 15(quinze)dias corridos;
e) reincidência na aplicação das penalidades de advertência ou multa;
f) irregularidades que acarretem prejuízo à contratante, ensejando a frustração da licitação ou a rescisão contratual;
g) ações com intuito de tumultuar licitações ou prejudicar a execução do contrato;
h) prática de atos ilícitos, demonstrando não possuir idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública; e/ou
i) condenação definitiva por praticar fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.
j) recusa injustificada em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido pelo TCE/PI;
7.3.4 -**Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;**
7.3.4.1. A declaração de inidoneidade poderá ser expedida pelo titular do contratante nos casos enumerados nas alíneas "a" a "i" do item 7.3.3 quando constatada a má-fé, ação maliciosa, dolosa e premeditada em prejuízo da contratante, evidência de atuação com interesses escusos ou reincidência de faltas que acarretem prejuízo à contratante ou aplicações sucessivas de outras penalidades.
7.3.4.2. A sanção estabelecida no inciso IV do art. 87 da lei 8.666/93, é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretario Estadual ou Municipal, conforme o caso , facultado a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas, podendo a reabilitação ser requerida após 2(dois) anos da sua aplicação..
7.3.4.3. No caso de aplicação de advertência, suspensão temporária,e declaração de inidoneidade, conforme art. 87, incisos I,III e IV, caberá apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.
7.4. Nos prazos de defesa prévia e recurso será aberta vista do processo aos interessados.
7.5. Aplicação de multas, bem como a anulação do empenho ou a rescisão do contrato, ou todas as sanções relacionadas neste edital e termo de referência serão precedidas de processo administrativo, mediante o qual se garantirá a ampla defesa e o contraditório.

8. DO REGISTRO DE PREÇO:
8.1. A partir desta data, fica(m) registrado(s) neste TCE/PI, observada a ordem de classificação, os preços do(s) fornecedor(es) registrado(s) a seguir relacionado(s), cuja descrição resumida dos itens são os que seguem:

DEMONSTRATIVO DOS ITENS REGISTRADOS
Fornecedor Registrado: TCE TORRES – ME **CNPJ: 20.626.083/0001-36** **Endereço: Av. Zequinha Freire, 5795, Sala 1 e 2, CEP 64.073-020, Bairro Uruguai, Teresina-PI** **Tel. (86) 3085-0623** **E-mail: compras@dimensaootontoshop.com.br** **Representante: Taciane Costa Esteves Torres, CPF nº 010.887.363-35; RG nº 2.164.821 SSP/PI.**

Item	Produto	Und.	Quant.	V. Unit.	V.Total	Marca / Fabricante
02	Pasta Profilática tubo com 50g.	Unid	10	R$ 5,07	R$ 50,70	Maquira
03	Tiras de lixa de aço 6mm. Pacotes com 1 dúzia.	Pct	2	R$ 5,01	R$ 10,02	Preven
04	Cimento à base de óxido de zinco / sulfato de zinco. Pote com 20g. Cotosol.	Pote	10	R$ 11,01	R$ 110,14	Maquira
08	Sistema adesivo fotopolimerizavel frasco com 5,6ml (6g). "Single Bond".	Unid	5	R$ 57,29	R$ 286,45	FGM
09	Tiras de poliéster caixa com 100 unidades.	Cx	2	R$ 1,12	R$ 2,24	Quimidrol
10	Ácido fosfórico 37% em gel. Embalagem com 3 seringas de 2,5ml cada.	Pct	20	R$ 5,70	R$ 114,00	Maquira
11	Hidróxido de Cálcio fotopolimerizável e radiopaco. Biocal.	Cx	5	R$ 25,86	R$ 129,30	Biodinamica
12	Flúor gel neutro.	Frsc	5	R$ 4,75	R$ 23,75	Dfl
13	Anestésico injetável local à base de cloridrato de lidocaína 2% e com vasoconstritor cloridrato fenilefrina 0,0004g. Tubete de 1,8ml.	Unid	150	R$ 0,73	R$ 109,50	Sswhite
14	Álcool etílico esterilizante, 70%, embalagem contendo 1 litro.	Frsc	25	R$ 3,92	R$ 98,00	Itajá
15	Sugador descartável, pacote com 40 unidades.	Pcts	60	R$ 5,04	R$ 302,40	Ssplus
17	Resina universal Filtek Z 250 na cor A 3,5 (4g).	Unid	3	R$ 65,30	R$ 195,90	3M
23	Roletes de algodão 100%; descartáveis em formato de cilindro compacto; peso liquido 32g; pacote com 100 unidades.	Pct	80	R$ 1,54	R$ 123,20	Softplus
24	Anestésico tópico gel. Composição: Benzocaína 200mg/g. Frasco com 12g.	Frsc	5	R$ 5,39	R$ 26,95	Dfl
25	Touca Cirúrgica Descartável, confeccionada em 100% polipropileno. Tamanho único c/ elástico especial e que molda sem pressão todos os tamanhos de cabeça e todos os volumes de cabelo, franzida e na cor branca. Pacotes com 100 unidades.	Pct	3	R$ 7,22	R$ 21,66	Jersey
26	Agua destilada não estéril, galão de 5 litros, para uso em autoclave. Prazo de validade de 24 meses.	Galão	10	R$ 6,86	R$ 68,60	Mariagua
27	Hidróxido de Cálcio PA 10g.	Vdr	1	R$ 4,74	R$ 4,74	Maquira
28	Cimento de óxido de zinco. Líquido. Frasco com 10 ml.	Frsc	4	R$ 7,80	R$ 31,20	Maquira
29	Cimento de óxido de zinco. Pó. Frasco com 28 g.	Frsc	4	R$ 7,80	R$ 31,20	Maquira

30	Papel carbono odontológico para articulação. Pacote com 12 folhas.	Pct	10	R$ 2,44	R$ 24,40	Maquira
35	Broca diamantada K6 chama - 3118F	Unid	4	R$ 1,68	R$ 6,72	Fava
36	Broca diamantada K6 chama - 3118FF	Unid	4	R$ 1,68	R$ 6,72	Fava
37	Broca diamantada K6 chama - 3168F	Unid	4	R$ 1,68	R$ 6,72	Fava
38	Broca diamantada 3195F	Unid	4	R$ 1,68	R$ 6,72	Fava
39	Pó ultra fino para profilaxia e jateamento. Uso profissional 40g, sabor natural.	Env.	50	R$ 2,69	R$ 134,50	Polidental
40	Disco de acabamento para resina	Pct	3	R$ 28,43	R$ 85,29	Tdv
41	Escova de Robson	Unid	40	R$ 0,95	R$ 38,00	Preven
42	Fixador	Unid	12	R$ 10,53	R$ 126,36	Carestream
43	Revelador	Unid	12	R$ 10,77	R$ 129,24	Carestream
44	Fomorcresol	Unid	2	R$ 6,09	R$ 12,18	Maquira
45	Matriz metálica 5mm	Unid	10	R$ 1,16	R$ 11,60	Preven
46	Matriz metálica 7mm	Unid	10	R$ 1,16	R$ 11,60	Preven
47	Microbrush. Aplicador descartável fino. Embalagem com 100 unid.	Unid	10	R$ 8,75	R$ 87,50	KG
48	Microbrush. Aplicador descartavel regular. Embalagem com 100 unid.	Unid	4	R$ 8,75	R$ 35,00	KG
49	Óculos de proteção	Unid	1	R$ 3,23	R$ 3,23	SUPERMEDY
50	Óleo lubrificante para caneta alta /baixa	Unid	6	R$ 11,96	R$ 71,76	Maquira
51	Otosporin	Unid	1	R$ 12,54	R$ 12,54	FARMOQUIMICA
52	Vaselina sólida	Unid	1	R$ 3,61	R$ 3,61	RIOQUIMICA
53	Lâmina de bisturi Nº 12.	Unid.	100	R$ 0,22	R$ 22,00	MAXICOR
54	Lâmina de bisturi Nº 15.	Unid.	100	R$ 0,22	R$ 22,00	MAXICOR
55	Película radiográfica	Unid.	450	R$ 0,80	R$ 360,00	DFL
56	Fio de sutura de seda 3.0	Unid.	24	R$ 1,19	R$ 28,56	PROCARE
57	Anestésico sem vasoconstrictor Mepivacaína 3%	Cx	1	R$ 77,00	R$ 77,00	DFL
58	Agulha gengival curta	Unid.	200	R$ 0,24	R$ 48,00	INJEX
59	Agulha gengival extra curta	Unid.	200	R$ 0,24	R$ 48,00	INJEX
60	Agulha gengival longa	Unid.	200	R$ 0,24	R$ 48,00	INJEX
61	Babador descartável	Pcts	6	R$ 11,86	R$ 71,16	DERMAPLUS
TOTAL					**R$ 3.278,36**	

9. DO PAGAMENTO:

9.1 O pagamento correspondente à aquisição do objeto contratado, mediante crédito bancário em conta corrente, será efetuado em até 30(trinta) dias úteis contados do primeiro dia útil seguinte à protocolização do pedido, por ordem bancária, devendo nele constar o Atesto de Recebimento Definitivo pelo setor competente, observado o cumprimento integral das disposições contidas no Edital e seus anexos, instruído com a seguinte documentação:
9.1.1 Requerimento e Recibo dirigidos à Presidência do TCE/Pl;
9.1.2 Atestação de conformidade da entrega do equipamento emitido pelo setor/servidor designado para esse fim;
9.1.3 Nota fiscal/Fatura discriminada em duas vias;
9.1.4 Cópia do contrato/ordem de fornecimento;
9.1.5 Prova de Regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
9.1.6 Prova de Regularidade do FGTS - CRF;
9.1.7 Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicilio ou sede;
9.1.8 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
9.2 O pagamento será realizado mediante crédito bancário, de titularidade da CONTRATADA e vinculado ao CNPJ próprio da empresa, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária.
9.3 O Banco ao qual pertence à conta da empresa deve ser cadastrado no sistema do Banco Central do Brasil, para que seja possível a compensação bancária, na qual o setor financeiro creditará os pagamentos a que faz jus a empresa contratada.
9.4 O CONTRATANTE deverá analisar, aprovar ou não, os documentos de cobrança apresentados pela CONTRATADA dentro de no máximo, quinze dias úteis, após a data de sua apresentação no protocolo.
9.5 Na existência de erros, omissões ou irregularidades, o Contratante devolverá a documentação à Contratada, para as correções devidas, passando o novo prazo para pagamento a ser contado a partir da data de sua reapresentação.
9.6 Nenhum pagamento será efetuado à empresa enquanto houver pendência de liquidação de eventuais obrigações financeiras, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.
9.7 Não haverá, em hipótese alguma, pagamento antecipado.

10. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
10.1 Esta Ata de Registro de preços será publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, conforme dispõe o artigo 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/1993, e no site www.tce.pi.gov.br.

11. DO FORO:
11.1 As questões decorrentes da presente Ata serão dirimidas na Justiça Estadual, Comarca de Teresina capital do estado do Piauí, com renúncia de qualquer outro. E por estarem de acordo com as disposições contidas nesta Ata, assinam as partes do presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Teresina/PI, 12 de dezembro de 2016

Cons**. Luciano Nunes Santos**
Presidente do TCE-PI

Taciane Costa Esteves Torres
Representante
TCE TORRES-ME

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO Nº. 284/2016

DECISÃO Nº. 577/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº. 41 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – TC/015168/2014
PROCESSOS APENSADOS: TC/004022/2015 – Inspeção para analisar movimentações financeiras nas contas do FUNDEB e FMS nos meses de agosto e setembro, bem como verificar a regularidade de procedimentos licitatórios no município de Beneditinos-PI (exercício financeiro de 2014); **Inspecionados**: Aarão Cruz Mendes – Prefeito Municipal; Pedro Alves da Silva – FUNDEB; e Leopoldina Cipriano Feitosa – FMS. Advogados dos Inspecionados: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, e outros, com Procuração do Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 18 do processo TC/004022/2015, do gestor do FUNDEB à fl. 06 da peça 18 do processo TC/004022/2015 e do FMS à fl. 07 da peça 18 do processo TC/004022/2015. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.729/2015, à peça 32 do processo TC/004022/2015). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
PREFEITO: AARÃO CRUZ MENDES
ADVOGADA: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276/00) – Procuração: fl. 20 da peça 51).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITOS-PI (EXERCÍCIO 2014) – CONTAS DE GOVERNO. Envio extemporâneo do Balanço Geral (72 dias de atraso). Atraso de 09 dias no ingresso da prestação de contas mensal, mês de novembro. Não envio de peças componentes do Balanço Geral (Resolução nº 09/2014).O valor da receita total arrecadada divergiu do apresentado no Balanço Orçamentário (R$ 3.746,15).Receita de contribuição divergiu do registrado no Balanço Orçamentário por está incompleto o valor da COSIP. Receita Tributária e COSIP: no Balanço Geral, a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública é de R$ 147.740,47, o informado pela Gerência de Grandes Consumidores da ELETROBRÁS – Distribuição/PI é de R$ 151.486,62, correspondeu a 56,22% do total das disponibilidades financeiras R$ 3.352.870,88, do Município. Pela Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime, divergindo do Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 62, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI n° 3.276/00), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. *Kleber Dantas Eulálio* _____ Presidente

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____ Relator

(assinado digitalmente)
Fui presente Leandro Maciel do Nascimento _____ _____ Procurador do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 3.123/2016

DECISÃO Nº. 577/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº. 41 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – TC/015168/2014
PROCESSOS APENSADOS: TC/004022/2015 – Inspeção para analisar movimentações financeiras nas contas do FUNDEB e FMS nos meses de agosto e setembro, bem como verificar a regularidade de procedimentos licitatórios no município de Beneditinos-PI (exercício financeiro de 2014); **Inspecionados**: Aarão Cruz Mendes – Prefeito Municipal; Pedro Alves da Silva – FUNDEB; e Leopoldina Cipriano Feitosa – FMS. Advogados dos Inspecionados: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, e outros, com Procuração do Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 18 do processo TC/004022/2015, do gestor do FUNDEB à fl. 06 da peça 18 do processo TC/004022/2015 e do FMS à fl. 07 da peça 18 do processo TC/004022/2015. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.729/2015, à peça 32 do processo TC/004022/2015). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
PREFEITO: AARÃO CRUZ MENDES
ADVOGADA: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276/00) – Procuração: fl. 20 da peça 51).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO 2014) – CONTAS DE GESTÃO*. Despesas não licitadas no total de R$ 37.106,80 com materiais e construções. Despesas fracionadas com: aquisição de peças para veículos R$ 51.043,44 e serviços de manutenção e conservação de veículos R$ 78.735,00. Inadimplência com a AGESPISA no total de R$ 41.823,00. Pela regularidade com ressalvas, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas Pela aplicação de multa ao gestor, no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 62, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI n° 3.276/00), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas,** com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Aarão Cruz Mendes, no valor correspondente **a 500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho..

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. *Kleber Dantas Eulálio* _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Leandro Maciel do Nascimento _____ _____Procurador do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 3.124/2016

DECISÃO Nº. 577/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº. 41 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – TC/015168/2014
PROCESSOS APENSADOS: TC/004022/2015 – Inspeção para analisar movimentações financeiras nas contas do FUNDEB e FMS nos meses de agosto e setembro, bem como verificar a regularidade de procedimentos licitatórios no município de Beneditinos-PI (exercício financeiro de 2014); **Inspecionados**: Aarão Cruz Mendes – Prefeito Municipal; Pedro Alves da Silva – FUNDEB; e Leopoldina Cipriano Feitosa – FMS. Advogados dos Inspecionados: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, e outros, com Procuração do Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 18 do processo TC/004022/2015, do gestor do FUNDEB à fl. 06 da peça 18 do processo TC/004022/2015 e do FMS à fl. 07 da peça 18 do processo TC/004022/2015. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.729/2015, à peça 32 do processo TC/004022/2015). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
GESTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADA: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276/00) – Procuração: (fl. 21 da peça 51).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO 2014) – CONTAS DE GESTÃO *Despesas não licitadas: peças e acessórios para veículos (R$ 147.008,32).Despesas fracionadas: serviços de manutenção e conservação de veículos (R$ 44.481,00) Contratação temporária de professores sem base legal (R$ 648.726,43).Divergência entre o ordenador de despesas do FUNDEB no SAGRES e os constantes nos documentos de despesas dos FUNDOS e outros órgãos. Pela regularidade com ressalvas; Pela aplicação de multas ao gestor, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 62, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI n° 3.276/00), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Pedro Alves da Silva, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento

Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. ***Kleber Dantas Eulálio*** _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo*** _____Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente ***Leandro Maciel do Nascimento*** _____ _____Procurador do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 3.125/2016

DECISÃO Nº. 577/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº. 41 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – TC/015168/2014
PROCESSOS APENSADOS: TC/004022/2015 – Inspeção para analisar movimentações financeiras nas contas do FUNDEB e FMS nos meses de agosto e setembro, bem como verificar a regularidade de procedimentos licitatórios no município de Beneditinos-PI (exercício financeiro de 2014); **Inspecionados**: Aarão Cruz Mendes – Prefeito Municipal; Pedro Alves da Silva – FUNDEB; e Leopoldina Cipriano Feitosa – FMS. Advogados dos Inspecionados: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, e outros, com Procuração do Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 18 do processo TC/004022/2015, do gestor do FUNDEB à fl. 06 da peça 18 do processo TC/004022/2015 e do FMS à fl. 07 da peça 18 do processo TC/004022/2015. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.729/2015, à peça 32 do processo TC/004022/2015). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
GESTORA: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA
ADVOGADA: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276/00) – Procuração: (fl. 19 da peça 51).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO 2014) – CONTA DE GESTÃO. (01-01 a 31-12-2014). Contratação de empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o poder público: aquisições de gêneros alimentícios (R$ 12.734,79). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 62, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI n° 3.276/00), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Leopoldina Cipriano Feitosa, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. *Kleber Dantas Eulálio*_____ Presidente

(assinado digitalmente)
Cons.Subst.*Jaylson Fabianh Lopes Campelo*_____Relator

(assinado digitalmente)
Fui presente: L*eandroMacieldoNascimento*_____Procurador do MPC/PI

ACÓRDÃO Nº 3.126/2016

DECISÃO Nº. 577/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº. 41 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – TC/015168/2014
PROCESSOS APENSADOS: TC/004022/2015 – Inspeção para analisar movimentações financeiras nas contas do FUNDEB e FMS nos meses de agosto e setembro, bem como verificar a regularidade de procedimentos licitatórios no município de Beneditinos-PI (exercício financeiro de 2014); **Inspecionados**: Aarão Cruz Mendes – Prefeito Municipal; Pedro Alves da Silva – FUNDEB; e Leopoldina Cipriano Feitosa – FMS. Advogados dos Inspecionados: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, e outros, com Procuração do Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 18 do processo TC/004022/2015, do gestor do FUNDEB à fl. 06 da peça 18 do processo TC/004022/2015 e do FMS à fl. 07 da peça 18 do processo TC/004022/2015. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.729/2015, à peça 32 do processo TC/004022/2015). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
GESTORA: FRANCISCA MARIA CARVALHO VIANA
ADVOGADA: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276/00) – Procuração: fl. 22 da peça 51).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO 2014) – CONTAS DE GESTÃO – *Contratação de empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o poder público: aquisições de gêneros alimentícios (R$ 8.813,93). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa à gestora, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 62, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI n° 3.276/00), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Francisca Maria Carvalho Viana, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. *Kleber Dantas Eulálio* _____ Presidente

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____ _____Relator

(assinado digitalmente)
Fui presente *Leandro Maciel do Nascimento* _____ _____Procurador do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 3.127/2016

DECISÃO Nº. 577/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº. 41 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – TC/015168/2014
PROCESSOS APENSADOS: TC/004022/2015 – Inspeção para analisar movimentações financeiras nas contas do FUNDEB e FMS nos meses de agosto e setembro, bem como verificar a regularidade de procedimentos licitatórios no município de Beneditinos-PI (exercício financeiro de 2014); **Inspecionados**: Aarão Cruz Mendes – Prefeito Municipal; Pedro Alves da Silva – FUNDEB; e Leopoldina Cipriano Feitosa – FMS. Advogados dos Inspecionados: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, e outros, com Procuração do Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 18 do processo TC/004022/2015, do gestor do FUNDEB à fl. 06 da peça 18 do processo TC/004022/2015 e do FMS à fl. 07 da peça 18 do processo TC/004022/2015. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.729/2015, à peça 32 do processo TC/004022/2015). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
GESTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADA: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276/00) – Procuração: fl. 21 da peça 51).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BENEDITINOS - PI (EXERCÍCIO 2014) – CONTAS DE GESTÃO. *Contratação de empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o poder público: aquisições de gêneros alimentícios (R$ 162.789,85). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 62, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI n° 3.276/00), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Pedro Alves da Silva, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. ***Kleber Dantas Eulálio*****_____** Presidente

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo*****_____**Relator

(assinado digitalmente)
Fui presente: ***Leandro Maciel do Nascimento*****_____**Procurador do MPC/PI

ACÓRDÃO Nº 3.128/2016

DECISÃO Nº. 577/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº. 41 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – TC/015168/2014
PROCESSOS APENSADOS: TC/004022/2015 – Inspeção para analisar movimentações financeiras nas contas do FUNDEB e FMS nos meses de agosto e setembro, bem como verificar a regularidade de procedimentos licitatórios no município de Beneditinos-PI (exercício financeiro de 2014); **Inspecionados**: Aarão Cruz Mendes – Prefeito Municipal; Pedro Alves da Silva – FUNDEB; e Leopoldina Cipriano Feitosa – FMS. Advogados dos Inspecionados: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, e outros, com

Procuração do Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 18 do processo TC/004022/2015, do gestor do FUNDEB à fl. 06 da peça 18 do processo TC/004022/2015 e do FMS à fl. 07 da peça 18 do processo TC/004022/2015. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.729/2015, à peça 32 do processo TC/004022/2015). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
GESTORA: LOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA
ADVOGADA: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276/00) – Procuração: fl. 19 da peça 51).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO UMS DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014). CONTAS DE GESTÃO. Contratação de empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o poder público: aquisições de gêneros alimentícios (R$ 2.04157). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 62, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI n° 3.276/00), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Leopoldina Cipriano Feitosa, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho..

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. *Joaquim Kennedy Nogueira Barros*_____ Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____Relator

(assinado digitalmente)

Fui *presente Leandro Maciel do Nascimento* _____Procurador do MPC TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 3.129/2016

DECISÃO Nº. 577/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº. 41 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – TC/015168/2014
PROCESSOS APENSADOS: TC/004022/2015 – Inspeção para analisar movimentações financeiras nas contas do FUNDEB e FMS nos meses de agosto e setembro, bem como verificar a regularidade de procedimentos licitatórios no município de Beneditinos-PI (exercício financeiro de 2014); **Inspecionados**: Aarão Cruz Mendes – Prefeito Municipal; Pedro Alves da Silva – FUNDEB; e Leopoldina Cipriano Feitosa – FMS. Advogados dos Inspecionados: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, e outros, com Procuração do Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 18 do processo TC/004022/2015, do gestor do FUNDEB à fl. 06 da peça 18 do processo TC/004022/2015 e do FMS à fl. 07 da peça 18 do processo TC/004022/2015. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.729/2015, à peça 32 do processo TC/004022/2015). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
PRESIDENTE: ANTÔNIO CAMPELO DE HOLANDA
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO 2014) – CONTAS DE GESTÃO – *Envio extemporâneo dos balancetes de: agosto (43 dias), setembro (32 dias) outubro (31 dias), novembro (13 dias) e dezembro (02 dias). Constatou-se variação 11,42% nos subsídios dos vereadores no exercício. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gesto, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 62, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Campelo de Holanda, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. ***Kleber Dantas Eulálio*** **_____** Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo*** **_____ _____**Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente ***Leandro Maciel do Nascimento*** **_____**Procurador do MPC-TCE/PI

DECISÓES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC Nº 021435/2016

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS

ENTE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS-PI

EXERCÍCIO: 2016

DENUNCIANTE: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS – PREFEITO ELEITO

DENUNCIADO: NIVALDO ROBERTO N. RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL ATUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

1 RELATÓRIO

Trata-se de expediente apresentado por Onélio Carvalho dos Santos, na condição de prefeito eleito do município de Sebastião Barros-PI e por intermédio de causídico (procuração na fl. 6/peça 1), no qual noticia irregularidades no referido município, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Roberto N. Rodrigues, atual Prefeito Municipal, destacando, novamente, o atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais, ao tempo em que solicita a adoção de medida cautelar no sentido de que sejam bloqueadas as contas do município, a fim de regularizar o pagamento em tela.

Ressalte-se que, anteriormente, em 08 de novembro de 2016, com fulcro no relatório de inspeção *in loco* da DFAM (Processo TC 018387/16), o qual informava o atraso nos salários dos servidores municipais, já havia sido determinado o bloqueio das contas do município de Sebastião Barros-PI.

Em sede de defesa, o gestor devidamente citado, protocolou manifestação acostada aos autos na peça nº 16, na qual informou que os salários em atraso dos servidores públicos municipais estão sendo devidamente pagos e a greve já se encontra encerrada, pois na data de 11 de Novembro de 2016 foi realizada Reunião de Conciliação entre o Sindicato dos Profissionais em Educação Extremo Sul do Piauí (SIMPESPI), os Servidores Públicos Municipais e a Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, onde fora acordado que os salários atrasados dos professores seriam pagos da seguinte forma:

- ✓ Mês de Setembro/2016 - pago em 30/11/2016;
- ✓ Mês de Outubro/2016 - pago em 20/12/2016;
- ✓ 13° Salário - pago em 20/12/2016;
- ✓ Mês de Novembro e Dezembro/2016 - pago em 30/12/2016

Afirmou, também, que os professores se comprometeram a por fim na greve e decidiram pelo retorno às aulas em data de 14/11/2016, mediante reposição daquelas concernentes ao período de paralisação.

Para fins de comprovação do alegado acostou a Ata da Reunião em que foi celebrado o citado acordo e o ofício nº 08/2016 do Sindicato-SIMPESPI, tendo sido as contas do citado município desbloqueadas, conforme decisão datada de 24/11/16.

Por fim, adentra ao gabinete, nesta data, o expediente em questão, ressaltando o atraso salarial e solicitando, novamente, o bloqueio das contas bancárias, conforme já explicado no parágrafo inicial.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

No exercício do controle social, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09.

O expediente, ora apresentado, é proveniente de pessoa que figura como parte interessada direta na causa, inclusive prejudicada na matéria tratada no processo em epígrafe, atuado como Inspeção a partir de relatório emitido por divisão técnica desta Corte.

Desta forma, ao invés de autuar o presente expediente como Processo Denúncia, por motivos de economia processual, determino a sua juntada aos autos do processo de Inspeção já existente (TC nº 018387/2016), em razão da correlação da matéria.

2.2 DO MÉRITO

O denunciante noticia a existência de irregularidades no referido município, o que passo a analisar:

a) Atraso no pagamento do salário de servidores municipais

O denunciante alega que o então prefeito, Sr. Nivaldo Roberto N. Rodrigues firmou acordo junto com o Sindicato dos Profissionais em Educação Extremo Sul do Piauí (SIMPESPI) para pagamento dos salários em atraso, no entanto, a Prefeitura Municipal não está cumprindo o acordo firmado, pois não vem realizando o pagamento dos demais servidores do Município, de forma que se instaurou um caos no Município, que perdura vários meses.

Ressaltou o denunciante que o acordo firmado com o Sindicato é apenas para pagamento dos servidores da educação, permanecendo os demais servidores do Município sem receber os seus salários desde o mês de setembro/2016, conforme declarações acostadas à peça 01.

Constatou-se que a denúncia inicial já contemplava que os servidores de outras Secretarias também estariam com salários atrasados, tais como Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde, conforme consta no memorando da DFAM, o qual destaca que **"Além disso, até a data da inspeção *in loco*, não haviam sido pagos os salários do mês de setembro de 2016 dos servidores da administração, saúde e assistência social",** o que poderá, além do prejuízo causado aos servidores que estão sem receber salário e à população que está sem receber os serviços públicos devidos, inviabilizar a próxima gestão que assumirá em janeiro/2017.

2.3 DO PEDIDO DE CAUTELAR

Diante dos fatos ora denunciados o requerente pleiteia a concessão de medida cautelar no intuito de bloquear as contas bancárias do município em comento.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da
>
> Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

> ".(...) Valer referir, ainda, que se revela **processualmente lícito**, ao Tribunal de Contas, **conceder provimentos cautelares** "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria **natureza da tutela cautelar**, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de **urgência** ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o **interesse público**." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado no descumprimento, pelo gestor, do seu dever de pagar os salários dos servidores, que consiste na contraprestação, a cargo da Administração Pública, pelos serviços prestados, restando vedado o trabalho escravo, além de configurar enriquecimento ilícito da Administração, de modo que a situação afronta o respeito à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Constituição Federal.

O *periculum in mora* reside no fato de que os salários possuem natureza alimentar e o seu atraso causa irreparável prejuízo aos servidores, uma vez que não é apenas o meio de subsistência do trabalhador, mas o sustento da vida social e o suporte de toda a produção de bens e serviços necessários à sua existência e de seus dependentes.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **concedo a cautelar pleiteada, sem a oitiva prévia do gestor**, no sentido de determinar o imediato bloqueio das contas bancárias do município de Sebastião Barros-PI.

3 DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Denúncia mediante **adoção de medida cautelar *inaudita altera pars***, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/09, no sentido de determinar o **bloqueio** das contas bancárias do Município de Sebastião Barros-PI, em razão do atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais;

b) pelo envio à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à **Presidência** para que proceda à comunicação de bloqueio às instituições financeiras;

d) pelo envio à **Diretoria Processual** para que proceda à notificação via postal do Sr. Nivaldo Roberto N. Rodrigues, atual Prefeito Municipal de Sebastião Barros - PI, nos termos do art. 88 da Lei nº 5.888/09 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da juntada do AR aos autos, se pronuncie acerca dos fatos narrados no pedido de cautelar.

d) pelo encaminhamento do feito ao **Plenário** para apreciação da medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 14 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROCESSO TC Nº 021391/2016
ASSUNTO: INSPEÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
ENTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ
EXERCÍCIO 2016
INTERESSADO: I DFAM
GESTORA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA MUNICIPAL ATUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de expediente encaminhado pela DFAM, por meio da qual noticia irregularidades no município de Ribeira do Piauí, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER, atual Prefeita Municipal, mais especificamente em relação ao não envio de SAGRES FOLHA, motivo pelo qual requer, *inaudita altera pars*, o imediato bloqueio *in limine* das contas bancárias do supracitado município.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

No expediente ora apresentado, a I DFAM informa que constatou, no curso da fiscalização concomitante das prestações de contas do exercício de 2016 do Município de Ribeira do Piauí-PI, que o referido município não tem enviado os dados relativos à folha de pessoal no Sistema SAGRES-Folha, na forma estabelecida na Resolução n° 39/2015 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal a partir de relatório emitido por divisão técnica desta Corte.

Assim sendo, por medida de economia processual, recebo o presente expediente como relatório preliminar, nos termos solicitados pela DFAM, devendo o mesmo ser autuado como processo de Inspeção.

2.2 DO MÉRITO

A I DFAM informa a existência de irregularidades no referido município, mais especificamente quanto ao não envio do SAGRES FOLHA, visto que, conforme folhas de pagamento em anexo, revela-se que a única informação constante nos arquivos enviados a esta Corte refere-se à remuneração da prefeita, o que vai de encontro ao estabelecido no art. 10 da Resolução n° 08/2012 deste Tribunal, segundo o qual devem ser enviados os dados relativos à folha de pagamentos e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais, tendo restado sem envio todas as prestações de contas do exercício de 2016 no Sistema SAGRES-Folha.

2.3 DO PEDIDO DE CAUTELAR

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da
>
> Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a

> conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

> ".(...) Valer referir, ainda, que se revela **processualmente lícito**, ao Tribunal de Contas, **conceder provimentos cautelares** "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria **natureza da tutela cautelar**, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de **urgência** ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o **interesse público**." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência de regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado no descumprimento, pela gestora, do seu dever de prestar contas junto a este Tribunal, visto que o envio de documentações sabidamente irregulares, com identificação de apenas um servidor, com efeito, constitui, ato atentatório ao exercício da fiscalização (Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, IX), a cargo desta Corte de Contas. O *periculum in mora* fica evidenciado no consequente prejuízo à analise das mesmas, uma vez que a ausência da prestação de contas prejudica o exercício do controle.

Desta forma, entendo que diante da presença dos requisitos essenciais, ora reforçados, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, me posiciono no sentido de **conceder a cautelar pleiteada**, **sem a oitiva prévia da gestora**, determinando o **imediato bloqueio** das contas bancárias do município de Ribeira do Piauí-PI.

3 DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**, nos termos a seguir:

a) pela **adoção de medida cautelar *inaudita altera pars***, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/09, no sentido de determinar o **bloqueio** das contas bancárias do Município de Ribeira do Piauí-PI, em razão do não envio do SAGRES FOLHA;

b) pelo envio à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida, à **Presidência** para que proceda à comunicação de bloqueio às instituições financeiras;

c) pelo envio à **Diretoria Processual** para que proceda à notificação via postal da Sra. IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER, atual Prefeita Municipal de Ribeira do Piauí-PI, nos termos do art. 88 da Lei nº 5.888/09 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da juntada do AR aos autos, se pronuncie acerca dos fatos narrados no pedido de cautelar;

d) encaminhar o feito ao Plenário para apreciação da medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 13 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO:	TC/019207/2016
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANOEL EMÍDIO
REPRESENTANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO:	MARIA DOS REIS DE SOUSA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANOEL EMÍDIO
RELATORA:	CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	JOSÉ DE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO	**Nº 371/16 - GWA**

Ementa: Representação com pedido de medida cautelar em face da Secretaria Municipal de Saúde de Manoel Emídio, exercício 2016. Presença do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora*** para bloquear as contas da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de Manoel Emídio.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra a Secretária Municipal de Saúde do Município de Manoel Emídio – PI, MARIA DOS REIS DE SOUSA, pelos seguintes fatos e razões aduzidos no Documento 018776/2016 encaminhado pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio:

a) Atraso das seguintes verbas trabalhistas: salário do mês de julho e agosto de 2016 de alguns dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, em razão de perseguição política;
b) Rescisão contratual de prestação de serviços dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde que teriam supostamente votado no candidato adversário do atual prefeito Josenildo Leal;
c) Contratação do filho da Secretária Municipal de Saúde, Marcos André Arrais de Sousa, por meio do Contrato nº 026/2016 para atuar como Farmacêutico da Farmácia Básica e Bioquímico da Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, o que segue:

"A **apuração** das irregularidades apontadas no ofício ministerial da Promotoria de Justiça de Manoel Emídio (Documento 01877612016), o qual passa a compor
esta Representação;
A **concessão** de **medida cautelar determinando:**
3.1. **Imediato bloqueio das contas atreladas à gestão da Secretaria Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde de Manoel Emídio- PI,** com liberação de recursos apenas para quitação da folha de pagamento e custeio dos serviços públicos essenciais;
3.2. **Sustação do ato da Secretaria Municipal de Manoel Emídio – PI que rescindiu os contratos dos servidores Alan John Martins Almeida, Clésia Maria Cabedo de Vasconcelos, Daniela Messias de Lima, Emildon Pereira Damasceno, Nágila Ribeiro Freitas, Nayla Belchior de Sousa Medeiros, Raimunda de Sousa Lima e Rayssa Belchior de Sousa,** com base no art. 449, inciso II, do Regimento Interno do TCE-Pl;
3.3. **Reintegração aos cargos e funções** de origem dos servidores públicos exonerados e que tiveram os contratos temporários de prestação de serviços rescindidos após o pleito eleitoral, excetuando-se os que ocupavam cargos comissionados e funções de confiança, de acordo com o estatuído no art. 73, V da Lei n° 9.504197, **sob pena de multa pessoal a ser imposta ao gestor municipal, e ao ente público;**
3.4. **Sustação do ato da Secretaria Municipal de Manuel Emídio – PI que contratou seu próprio filho, Marcos André Arrais de Sousa, por** meio do contrato n° 026/2016, pelo período de 04/01/2016 a 30/12/16, para atuar como Farmacêutico da Farmácia Básica e Bioquímico da Secretaria Municipal de Saúde, com base no art. 449, inciso II, do Regimento Interno do TCE-Pl".

Anexou aos autos o Documento 018776/2016, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio, no qual consta a seguinte documentação objetivando comprovar as irregularidades narradas na representação:

a) Ofício nº 2.013/2016 - PJME do Ministério Público do Estado do Piauí – Promotoria de Justiça de Manoel Emídio noticiando ao MPC as irregularidades acima relatadas (peça nº 03);

b) Documento 01: notícia de servidores municipais de Manoel Emídio-PI perante o MPE relatando que seus salários estariam atrasados desde o mês de agosto de 2016 e de julho de 2016 (servidores do Hospital) e que vários servidores contratados teriam demitidos em razão de perseguição política (peça nº 03);

c) Documento 02: portaria instaurando Inquérito Civil Público nº 021/16 para apuração de atos de improbidade administrativa com possível ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes dos fatos narrados, supostamente praticados pela Sra. Maria dos Reis de Sousa (peça nº 03);

d) Documento 03: Ofício nº 181/2016-PJME requerendo informações a Sra. Maria dos Reis Sousa (peça nº 03);

e) Documento 04: resposta ao Ofício nº 181/2016-PJME por parte da Sra. Maria dos Reis de Sousa (peça nº 03);

f) Documento 05: Recomendação nº 014/2016 – PJME à Secretaria de Saúde para efetuar *"no prazo de trinta dias, a rescisão dos contratos realizados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de pessoas que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete, qualquer outro cargo comissionado do referido Município, Vereadores";* Portaria nº 001/2016 instaurando o Inquérito Civil Público nº 001/2016 para apuração de notícias de nepotismo no citado município (peça nº 03);

g) Documento 06: Resposta dos gestores de Manoel Emídio acerca da Recomendação nº 014/2016 – PJME (peça nº 03);

h) Documento 07: Contrato nº 26/16 entre a Secretária Municipal de Saúde - Sra. Maria dos Reis de Sousa e o Farmacêutico Marcos André Arrais de Sousa, suposto filho da referida secretária; Documento do Sr. Marcos André Arrais de Sousa, demonstrando a filiação do mesmo, no qual consta como mãe Maria dos Reis de Sousa (peça nº 03);

i) Documento 08: extratos bancários apresentados pelos servidores, onde não se averiguou recebimento de proventos do Fundo Municipal de Saúde de Manoel Emídio a partir do dia 26 de outubro de 2016 (peça nº 03);

j) Documento 09: extratos bancários da conta nº 31.685-7, agência nº 906-7, referentes aos meses de janeiro a agosto de 2016 (peça nº 04);

k) Documento 10: folhas de pagamento dos servidores municipais (Alan John; Clésia Maria Cabedo; Daniela Messias; Emilson Pereira; Nágila Ribeiro; Nayla Belchior; Raimunda de Sousa; Rayssa Belchior) (peça nº 04);

l) Documento 11: data do último pagamento segundo informação constante nos extratos bancários; termos rescisão dos servidores Alan John; Clésia Maria Cabedo; Daniela Messias; Emilson Pereira; Nágila Ribeiro; Nayla Belchior; Raimunda de Sousa; Rayssa Belchior (peça nº 04).

À peça nº 05, esta relatoria determinou a citação da Secretária Municipal de Saúde de Manoel Emídio – MARIA DOS REIS DE SOUSA, para que apresentasse justificativa, com fulcro no art. 455, caput, Regimento Interno[1].

A gestora apresentou defesa tempestiva à peça nº 10, conforme certidão à peça nº 09, na qual anexa a seguinte documentação:

a) Folhas de pagamento de pessoal dos servidores *Alan John Martins Almeida, Clésia Maria Cabedo de Vasconcelos, Daniela Messias de Lima, Emildon Pereira Damasceno, Nágila Ribeiro Freitas, Nayla Belchior de Sousa Medeiros, Raimunda de Sousa Lima e Rayssa Belchior de Sousa,* referentes às competências agosto/2016, setembro/2016 e outubro/2016;
b) Portaria de N° 0139/16 de 05 de Dezembro de 2016, publicada no D.O.M. — Diário Oficial dos Municípios em 07 de Dezembro de 2016, na Edição de N° MMMCCXXVI, anulando os efeitos legais dos Termos de Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo dos servidores *Alan John Martins Almeida, Clésia Maria Cabedo de Vasconcelos, Daniela Messias de Lima, Emildon Pereira Damasceno, Nágila Ribeiro Freitas, Nayla Belchior de Sousa Medeiros, Raimunda de Sousa Lima;*
c) Portaria de Nº 0140/16 de 05 de Dezembro de 2016, publicada no D.O.M. – Diário Oficial dos Municípios em 07 de Dezembro de 2016, na Edição de Nº MMMCCXXVI, anulando os efeitos legais da portaria de exoneração da servidora *Rayssa Belchior de Sousa;*
d) Termo de Rescisão Unilateral do Contrato de Prestação de Serviços datado de 01 de dezembro de 2016, publicada no D.O.M. – Diário Oficial dos Municípios em 08 de Dezembro de 2016, Edição de nº MMCCXXVII, anulando os efeitos legais do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços do servidor *Marcos André Arrais de Sousa*.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A Representação, com previsão no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e art. 234 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social.

Nessa esteira o Ministério Público é parte legítima para denunciar, nos termos do art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí, sendo a representação meio de controle social, possibilitando a fiscalização da atuação dos administradores ou responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2.2. DO MÉRITO

[1] Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

2.2.1 – Da análise das alegações

Da análise da documentação juntada à representação, restaram constatadas as seguintes conclusões:

a) Quanto ao atraso das seguintes verbas trabalhistas: salário do mês de julho e agosto de 2016 de alguns dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, em razão de perseguição política:

Na representação, alega-se que os servidores do município estão com as seguintes verbas atrasadas: salário do mês de julho e agosto de 2016 de alguns dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde (seja de servidores com relação empregatícia fixada via Contratação por Tempo determinado, vinculada a Repasses de Recursos de Programas Federais na área da Saúde, ACS, NASF, SB, SF e SAMU; seja de servidores vinculados aos repasses de Recursos da Secretaria Estadual da Saúde/ Governo do Estado do Piauí - Hospital).

Para comprovar as suas afirmações, o representante acosta cópia do Inquérito Civil Público nº 021/2016 do Ministério Público do Estado do Piauí, cujo objeto foi justamente a apuração do atraso no pagamento de salário, dentre outras irregularidades, no qual se encontra anexado o que segue: notícia de servidores municipais de Manoel Emídio-PI (Alan John; Clésia Maria Cabedo; Daniella Messias de Lima; Emilson Pereira; Nágila Ribeiro; Nayla Belchior; Raimunda de Sousa Lima; Rayssa Belchior; Agamenom Pereira Lima Lial; Aldeane Alves da Silva; Alzirene Almeida da Silva; Ana Maria de Sousa Leite; Antônio Pereira de Sousa; Cleci Ribeiro Cabedo Vasconcelos; Cledison Pereira Lima; Edinalva Ribeiro de Sousa; Francisca Maria Dionísio da Silva; José Lial Filho; Maria Aldeide de Sousa; Maria do Carmo Borges Lucena; Maria de Jesus de Sousa; Maria dos Santos Brito Monteiro; Maria José Alves Moreira; Maria Telma de S. Oliveira; Raimundo Gonçalo de Sousa; Raimundo Medeiros da Silva; Vânia do Nascimento Medeiros) perante o MPE relatando que seus salários estariam atrasados desde o mês de agosto de 2016 e de julho de 2016 (servidores do Hospital) (fls. 08 e 22/25, peça nº 03).

Outro documento anexado à representação que consubstancia a ocorrência dos atrasos, demonstrando que assiste razão aos servidores municipais noticiantes, é a defesa da gestora Maria dos Reis de Sousa, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 021/2016 do Ministério Público do Estado do Piauí, que não apresentou folha de pagamento dos servidores representantes referentes ao mês de agosto, não obstante tenham sido transferidos e recebidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Manoel Emídio, no dia 26 de outubro de 2016, os recursos referentes à competência do mês de agosto.

Ademais, os servidores apresentaram extratos bancários, onde não se averiguou recebimento de proventos do Fundo Municipal de Saúde de Manoel Emídio a partir do dia 26 de outubro de 2016, que consta no Documento 08 do supracitado inquérito civil público (documento 08, peça nº 03).

Em sede de defesa, a gestora encaminhou Folhas de pagamento de pessoal dos servidores *Alan John Martins Almeida, Clésia Maria Cabedo de Vasconcelos, Daniela Messias de Lima, Emildon Pereira Damasceno, Nágila Ribeiro Freitas, Nayla Belchior de Sousa Medeiros, Raimunda de Sousa Lima e Rayssa Belchior de Sousa,* referentes às competências agosto/2016, setembro/2016 e outubro/2016 (fls. 11/38, peça nº 10).

No entanto, apesar de oportunizada a defesa à Secretária Municipal de Saúde do Município de Manoel Emídio – PI, MARIA DOS REIS DE SOUSA, da documentação apresentada em sede de defesa (peça nº 10), **não restou encaminhada documentação comprobatória do pagamento dos salários atrasados dos servidores Agamenom Pereira Lima Lial; Aldeane Alves da Silva; Alzirene Almeida da Silva; Ana Maria de Sousa Leite; Antônio Pereira de Sousa; Cleci Ribeiro Cabedo Vasconcelos; Cledison Pereira Lima; Edinalva Ribeiro de Sousa; Francisca Maria Dionísio da Silva; José Lial Filho; Maria Aldeide de Sousa; Maria do Carmo Borges Lucena; Maria de Jesus de Sousa; Maria dos Santos Brito Monteiro; Maria José Alves Moreira; Maria Telma de S. Oliveira; Raimundo Gonçalo de Sousa; Raimundo Medeiros da Silva; Vânia do Nascimento Medeiros**, os quais também noticiaram o atraso de seus pagamentos à Promotoria de Justiça de Manoel Emídio.

Convém destacar que o não pagamento dos salários dos servidores descumpre um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III), qual seja, a dignidade da pessoa humana, visto que, sem receber os seus salários, os servidores não têm como satisfazer as suas necessidades básicas e as de seus dependentes.

b) Quanto à rescisão contratual de prestação de serviços dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde que teriam supostamente votado no candidato adversário do atual prefeito Josenildo Leal:

O representante aduz que ocorreu rescisão contratual de prestação de serviços dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde que teriam supostamente votado no candidato adversário do atual prefeito Josenildo Leal, desta feita requer a *"Sustação do ato da Secretaria Municipal de Manoel Emídio – PI que rescindiu os contratos dos servidores Alan John Martins Almeida, Clésia Maria Cabedo de Vasconcelos, Daniela Messias de Lima, Emildon Pereira Damasceno, Nágila Ribeiro Freitas, Nayla Belchior de Sousa Medeiros, Raimunda de Sousa Lima e Rayssa Belchior de Sousa, com base no art. 449, inciso II, do Regimento Interno do TCE-Pl",* bem como a *"reintegração aos cargos e funções de origem dos servidores públicos exonerados e que tiveram os contratos*

temporários de prestação de serviços rescindidos após o pleito eleitoral, excetuando-se os que ocupavam cargos comissionados e funções de confiança, de acordo com o estatuído no art. 73, V da Lei n° 9.504197, sob pena de multa pessoal a ser imposta ao gestor municipal, e ao ente público".

Em sede de defesa, a gestora, atendendo o item 3.2 da Representação ministerial (peça nº 02), anexou aos autos a seguinte documentação: Portaria de N° 0139/16 de 05 de Dezembro de 2016, publicada no D.O.M. — Diário Oficial dos Municípios em 07 de Dezembro de 2016, na Edição de N° MMMCCXXVI, anulando os efeitos legais dos Termos de Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo dos servidores *Alan John Martins Almeida, Clésia Maria Cabedo de Vasconcelos, Daniela Messias de Lima, Emildon Pereira Damasceno, Nágila Ribeiro Freitas, Nayla Belchior de Sousa Medeiros, Raimunda de Sousa Lima* (fls. 39/41, peça nº 10)*;* Portaria de Nº 0140/16 de 05 de Dezembro de 2016, publicada no D.O.M. – Diário Oficial dos Municípios em 07 de Dezembro de 2016, na Edição de Nº MMMCCXXVI, anulando os efeitos legais da portaria de exoneração da servidora *Rayssa Belchior de Sousa* (fls. 42/43, peça nº 10).

Aduziu, ainda, que, em cumprimento ao item 3.3 da Representação ministerial (peça nº 02), todos os servidores públicos exonerados que tiveram os contratos temporários de prestação de serviços rescindidos após o pleito eleitoral foram comunicados e reintegrados imediatamente aos seus cargos e funções de origem dentro do quadro da Administração Pública Municipal, excetuando-se os que ocupavam cargos comissionados e funções de confiança.

c) Quanto a contratação do filho da Secretária Municipal de Saúde, Marcos André Arrais de Sousa, por meio do Contrato nº 026/2016 para atuar como Farmacêutico da Farmácia Básica e Bioquímico da Secretaria Municipal de Saúde:

Aduz, ainda, o representante que houve a contratação do filho da Secretária Municipal de Saúde, Marcos André Arrais de Sousa, por meio do Contrato nº 026/2016 para atuar como Farmacêutico da Farmácia Básica e Bioquímico da Secretaria Municipal de Saúde. Desta feita, requer a *"Sustação do ato da Secretaria Municipal de Manuel Emídio – PI que contratou seu próprio filho, Marcos André Arrais de Sousa, por meio do contrato n° 026/2016, pelo período de 04/01/2016 a 30/12/16, para atuar como Farmacêutico da Farmácia Básica e Bioquímico da Secretaria Municipal de Saúde, com base no art. 449, inciso II, do Regimento Interno do TCE-Pl".*

Trata-se de contrato de prestação de serviço, conforme peça nº 03: Contrato nº 26/16 entre a Secretária Municipal de Saúde - Sra. Maria dos Reis de Sousa e o Farmacêutico Marcos André Arrais de Sousa.

Em sede de defesa, a gestora aduz, que em cumprimento ao item 3.4 da Representação ministerial, enviou o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato de Prestação de Serviços datado de 01 de dezembro de 2016, publicada no D.O.M. – Diário Oficial dos Municípios em 08 de Dezembro de 2016, Edição de nº MMCCXXVII, anulando os efeitos legais do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços do servidor *Marcos André Arrais de Sousa* (fls. 44/45, peça nº 10).

Diante de todo o exposto, considerando o cumprimento dos itens 3.2, 3.3 e 3.4 da Representação Ministerial (fl. 03, peça nº 02), a concessão da medida cautelar tem por fundamento o atraso das seguintes verbas trabalhistas: salário do mês de julho e agosto de 2016 de alguns dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, demonstrada no item 2.2.1 "a", conforme se explicitará o item a seguir.

2.2.2 – Da cautelar

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora*.**

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> *"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência,* ***de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito****, poderá,* ***de ofício*** *ou mediante provocação,* ***adotar medida cautelar****,* ***com ou sem a prévia oitiva da parte****, determinando, entre outras providências,* ***a suspensão do ato ou do procedimento impugnado****, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar requerida, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face da Secretaria Municipal e Saúde de Manoel Emídio, apenas no que tange ao **atraso dos pagamentos dos servidores municipais de tal secretaria**, como se expõe a seguir.

Quanto à verossimilhança do direito alegado aponta-se: notícia de servidores municipais de Manoel Emídio-PI perante o MPE relatando que seus salários estariam atrasados desde o mês de agosto de 2016 e de julho de 2016 (servidores do Hospital) (peça nº 03); extratos bancários, onde não se averiguou recebimento de proventos do Fundo Municipal de Saúde de Manoel Emídio a partir do dia 26 de outubro de 2016.

Ademais, consubstancia ainda mais a existência de tal atraso, o fato de que em sede de defesa (peça nº 10), **não restou encaminhada documentação comprobatória do pagamento dos salários atrasados dos servidores Agamenom Pereira Lima Lial; Aldeane Alves da Silva; Alzirene Almeida da Silva; Ana Maria de Sousa Leite; Antônio Pereira de Sousa; Cleci Ribeiro Cabedo Vasconcelos; Cledison Pereira Lima; Edinalva Ribeiro de Sousa; Francisca Maria Dionísio da Silva; José Lial Filho; Maria Aldeide de Sousa; Maria do Carmo Borges Lucena; Maria de Jesus de Sousa; Maria dos Santos Brito Monteiro; Maria José Alves Moreira; Maria Telma de S. Oliveira; Raimundo Gonçalo de Sousa; Raimundo Medeiros da Silva; Vânia do Nascimento Medeiros**, os quais também noticiaram o atraso de seus pagamentos à Promotoria de Justiça de Manoel Emídio. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Já em relação ao *periculum in mora*, é importante asseverar que os salários, que estão atrasados, têm natureza alimentar e o seu atraso causa irreparável prejuízo aos servidores.

O salário não é apenas o meio de subsistência do trabalhador, mas o sustento da vida social e o suporte de toda a produção de bens e serviços necessários à sua existência.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão a direito alheio, ou de ineficácia de decisão de mérito, demonstra-se necessária à concessão da **Medida Cautelar** para determinar o **Bloqueio das Contas Públicas da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de Manoel Emídio**.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, me manifesto pelo conhecimento da REPRESENTAÇÃO, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, conceder a PARCIALMENTE a **MEDIDA CAUTELAR,** nos seguintes termos:

a) **BLOQUEIO** das Contas bancárias da **Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de Manoel Emídio**, tendo em vista o atraso salarial dos servidores listados no item 2.2.1 "a" desta decisão, referentes aos meses de agosto de 2016 e de julho de 2016;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Envio à Presidência para fins de comunicação de bloqueio das contas aos bancos;

d) **NOTIFICAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, da **gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Manoel Emídio – MARIA DOS REIS DE SOUSA**, acerca da presente decisão, para que se pronuncie, em até 15 dias, com fulcro no art. 455, p. u. do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 14 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 016660/2015
Assunto: Procedimento de análise de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Luzilândia Edital nº 01/2015.
Responsável: Ema Flora Barboza de Souza (Prefeita)
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 382 - GLM

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos do Edital n° 001/2015, referente ao concurso público para provimento de vagas do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Luzilândia.

A Divisão de Registro de Atos - DRA desta Corte, em análise ao referido Edital, emitiu relatório (peça 03), informando que até a presente oportunidade, o gestor não comunicou o certame a esta Corte, bem como não enviou qualquer documento através do RHWeb, conforme disposto na Resolução TCE n° 907/09 e legislação específica da municipalidade.

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, a gestora responsável, **Sra. Ema Flora Barboza de Sousa**, foi intimado dos termos do relatório desta Divisão Técnica a fim de esclarecer as impropriedades levantadas, **não** tendo apresentado resposta tempestiva conforme certidão peça 8.

O novo relatório à peça 11 elencou as seguintes falhas:

1. Não foi encaminhado pelo sistema RHWEB a documentação referente ao certame, descumprindo os prazos dos art.3° e 4° da Resolução n° 907/09.
2. A única documentação disponível para análise é o Edital n°01/2015.
3. Não restou comprovada a existência de autorização para o concurso na LDO/2015, bem como não se esclareceu sobre a dotação orçamentária específica para as despesas relativas às novas contratações e, ainda, sobre o impacto das futuras contratações sobre o exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes.
4. O edital não menciona a lei que rege os cargos ofertados, bem como as que tratam da estrutura administrativa do município.
5. O edital não prevê hipótese de isenção da taxa de inscrição.
6. Falta de definição de remuneração inicial.
7. Previsão insuficiente de hipóteses de devolução da taxa de inscrição.

Desta forma, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09, a Divisão entendeu ser necessária a suspensão cautelar dos atos relativos ao certame nº 001/2015 e, caso este já tenha sido homologado, a suspensão do prazo para a nomeação dos eventuais aprovados, até que seja sanada a falha pela ausência documental e de informações, na forma posta pelos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução nº TCE/PI 907/09, permitindo a apreciação dos atos de admissão por esta Corte de Contas.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2016RP0029, elaborado pela procuradora Drª. Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa manifestou-se da seguinte forma:

Corroborou com o posicionamento da divisão técnica desta Corte de Contas, entendendo haver o notório descumprimento de dever legal e o evidente perigo de dano ao erário no andamento irregular do presente procedimento **opina pela suspensão cautelar do concurso n° 01/2015 da Prefeitura de Luzilândia e, caso este já tenha sido homologado, a suspensão do prazo para a nomeação dos eventuais aprovados,** tendo em vista a ausência de documentos que permitam aferir a legalidade do certame n°01/2015 até que seja sanada a falha pela ausência documental e de informações, na forma posta pelos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução nº TCE/PI 907/09.

Opinou, ainda, pela **comunicação ao Promotor que atua na Comarca para as providências que reputar cabíveis**, especialmente, para os fins do disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal, e bem assim, pelo encaminhamento de cópia da presente decisão à DFAM para a verificação da situação do concurso do município na próxima inspeção.

II – DECISÃO

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no fumus boni iuris (verossimilhança do direito alegado) e no periculum in mora (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

> "(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o fumus boni iuris está configurado nas irregularidades constatadas no referido certame, concernentes a omissão do gestor em colaborar com a atividade de fiscalização sobre tais atos, agravada pelo iminente término de gestão, ausência de comprovação de autorização na LDO para a realização do concurso, ausência de fundamentação para os cargos e falhas no edital.

O perigo da situação fica evidenciado no consequente prejuízo à administração diante da realização de concurso eivado de irregularidades, no sentido de evitar a contratação de possíveis aprovados.

Nesse caso, vale ressaltar ainda a tramitação de uma Representação com pedido liminar *Inaldita Altera Pars* neste Tribunal, Processo TC nº 019574/2016, que trata de convocações de pessoal referente ao questionado edital, onde foi apresentado lista de convocação de classificados, denotando assim, a realização do concurso.

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pela **adoção de medida cautelar *inaudita altera pars***, no sentido de **suspender todos os atos referentes ao concurso realizado pelo Edital nº 01/2015, inclusive se abstenha de realizar qualquer convocação e posterior nomeação,** destinado ao preenchimento de vagas para diversos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luzilândia, sob a organização do Instituto Machado de Assis, com fulcro no art. 86, II c/c o art. 87 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI;

b) pelo envio à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual para que proceda à notificação via postal da **Srª. Ema Flora Barboza de Sousa**, Prefeita do Município Luzilândia, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte, proceda ao que se segue:

b.1) comprove o cumprimento desta decisão, que determina a suspensão de todos os atos decorrentes certame;

b.2) demonstre a adoção de providências adequadas para elidir as irregularidades acima relatadas, ou apresente defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa;

Em seguida, a presente decisão deve ser submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 332/2016 - GDC

PROCESSO Nº 005244/2015
ASSUNTO.....PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
ENTIDADE..... SEMJUV – Secretaria Municipal da Juventude - Teresina
GESTORES..... ALLAN DE MIRANDA CRONEMBERGER – **PERÍODO: 01/01/2015 A 06/07/2015**
.....JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA FILHO
PERÍODO: 06/07/2015 a 31/12/2015
RELATOR.....DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA
PROCURADOR.....LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Juventude - SEMJUV, exercício 2015. O que se tem de relevante a relatar é que a referida Entidade consta na lista de órgãos e entidades que foram selecionados por esta Corte para terem um rito simplificado no exercício de 2015, em virtude da mudança de parâmetros de fiscalização a serem tomados por este Tribunal, na tentativa de aperfeiçoar o acompanhamento concomitante dos gastos públicos.

Insta trazer à baila o teor da Decisão n° 614/16, exarada na Sessão Plenária n° 015 de 19 de maio de 2016:

"para os Órgãos/Entidades elencados no Anexo I – o relatório preliminar da DFAM será resumido, demonstrando a execução orçamentária, o qual será encaminhado ao Relator para arquivamento por decisão monocrática, ressalvados os casos em que houver denúncias/representações/inspeções a eles relacionados."

A DFAM emitiu relatório preliminar (Peça 02) onde não apontou qualquer irregularidade relativamente ao órgão em questão e encaminhou os autos ao Relator (Peça 03) com sugestão de arquivamento do processo, considerando o teor da Decisão Plenária nº 614/16, que aprovara o planejamento da fiscalização dos entes/entidades/órgãos municipais, exercício de 2015. Em seguida determinou-se a citação dos gestores responsáveis (Peça 04), os quais se manifestaram (Peças 08 e 09) informando que não foram apresentadas falhas no Relatório da Divisão Técnica.

Considerando-se que, em seu relatório (peça 02), a DFAE não apontou qualquer irregularidade relativamente ao órgão em questão e em cumprimento à decisão n° 614/16 deste TCE, o MPC manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2015.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e os documentos em anexo, **determino monocraticamente:**

a) O **arquivamento** dos presentes autos, conforme Decisão Plenária nº 614/16, do dia 19/05/2016;
b) Fica resguardada a possibilidade da reabertura das contas da Secretaria Municipal da Juventude - SEMJUV, exercício 2015, para apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa.

Encaminhe-se à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de dezembro de 2016.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 333/2016-GDC

PROCESSO: TC/019946/2016
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: MARIA DO DESTERRO SOUSA DA COSTA (CPF nº 239.503.663-34)
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sr.ª MARIA DO DESTERRO SOUSA DA COSTA, CPF nº 239.503.663-34, nascida em 24/12/1963, RG nº 567.289 SSP-PI, Pis/Pasep nº 17022191849, matrícula nº 002137, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.878 de 09/03/2016 (fl. 64 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 9209/2016) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 3734/2016), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 185/2016 (fls. 59/60 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 5.576,84 (cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

• **Vencimentos,** de acordo com a Lei Municipal n° 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 4.680/2015.	R$ 4.600,47
• **Gratificação de Incentivo a Docência,** nos termos do art. 36, da Lei Municipal n° 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 4.680/2015.	R$ 976,37
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 5.576,84**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 334/2016-GDC

PROCESSO: TC/006422/2016
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: LAURINEZ MARIA FERNANDA LIMA (CPF nº 138.633.713-72)
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sr.ª LAURINEZ MARIA FERNANDA LIMA, CPF nº 138.633.713-72, nascida em 09/04/1957, RG nº 217.033 SSP-PI, Pis/Pasep nº 12070527265, matrícula nº 027088, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Patologia Clínica, Referência "C1", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.829 em 06 de novembro de 2015 (fl. 56 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 9186/2016) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 3711/2016), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.290/2015 (fls. 49/50 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.817,51 (hum mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
• **Vencimentos,** nos termos da Lei Complementar Municipal n° 4.485/2013, c/c a Lei Municipal n° 4.730/2015.	R$ 1.817,51
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 1.817,51**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 335/2016-GDC

PROCESSO: TC/021273/2016
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: JACINTA MARIA DOS SANTOS ROCHA (CPF nº 240.320.183-91)
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sr.ª JACINTA MARIA DOS SANTOS ROCHA, CPF nº 240.320.183-91, nascida em 02/07/1956, RG nº 419.896 SSP-PI, Pis/Pasep nº 17047313506, matrícula nº 078040-5, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe "SL", Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 190 em 07 de outubro de 2015 (fl. 56 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 8461/2016) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 3677/2016), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21000-827/2015 (fls. 57/58 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 2.718,84 (dois mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I- Vencimento de acordo com a Lei Complementar n° 71106, dc a Lei n° 5.589106, acrescentada pela Lei n° 6.644115 e Art. 2 0, inciso 1 da O.N. n° 01/12.	R$ 2.634,65
II- Adicional por tempo de serviço de acordo com o Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R$ 84,19
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 2.718,84**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DM nº. 236/2016 - A_P.

PROCESSO: 011.790/14

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Srª. Isabel Maria da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Pedro II

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

Vistos, etc...

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Isabel Maria da Silva, CPF nº. 160.468.613-15, matrícula nº. 226-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação.

Em seu relatório preliminar, a DFAP informou que o ato concessório foi fundamentado no art. 3º da EC nº. 47/05, porém a servidora não faz jus a inativar-se por esta regra, mas sim pela regra insculpida no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

Ademais, segundo a DFAP, o ato concessório não contém a fundamentação legal para as parcelas que compõem os proventos (Peça nº. 03).

O Ministério de Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer opinando pela conversão do julgamento em Diligência, a fim de que o ato concessório fosse retificado nos moldes do Relatório da DFAP (Peça nº. 04).

O Relator, então, determinou o cumprimento da diligência, conforme sugerido pelo MPC (Peça nº. 05). Porém, não foi atendido pela gestora municipal, conforme certidão acostada na Peça nº. 08.

Submetido a apreciação, decidiu a Segunda Câmara desta Corte de Contas converter novamente o processo em diligência, nos termos do art. 246, I e XIX do RI TCE/PI, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Srª. Neuma Maria Café Barroso - Prefeita Municipal de Pedro II e o Sr. Raimundo José Leite Júnior - Gerente do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II, no exercício financeiro de 2016 - procedessem à emissão de um novo ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais em nome da servidora Isabel Maria da Silva, CPF nº. 160.498.613-15, matrícula nº. 226-2, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II, fundamentando-o com base na regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, fazendo constar a fundamentação legal das parcelas que compõem os proventos e suplementando o valor dos mesmos para um salário mínimo, na forma estabelecida pelo art. 7º, VII c/c art. 39, § 3º da CF/88.

Decidiu, ainda, a aplicar multa de 2.000 UFR's/PI ao Sr. Raimundo José Leite Júnior - Gerente do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II, no exercício financeiro de 2016, em razão do não cumprimento da diligência constante da peça nº. 05 (Peça nº. 14).

No entanto, decorrido o prazo estabelecido, os gestores responsáveis não apresentaram nenhuma justificativa, conforme certidão acostada na Peça nº. 19.

Tendo em vista os fatos acima narrados, encaminho o presente processo à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que esta decisão seja publicada, bem como sejam cumpridas as determinações abaixo:

- Aplico **multa** de 6.000 UFRs/PI à Srª. Neuma Maria Café Barroso - Prefeita Municipal de Pedro II e 6.000 UFRs/PI ao Sr. Raimundo José Leite Júnior - Gerente do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II, no exercício financeiro de 2016, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV do RI TCE/PI c/c art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09; e,

- **Determino** a ratificação da diligência constante da Peça nº. 05, sob pena de responsabilidade.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2016.

Ana Teresa Ribeiro da Silveirais
Secretária das Sessões

ANA TERESA RIBEIRO DA SILVEIRA:78966175368

Assinado de forma digital por ANA TERESA RIBEIRO DA SILVEIRA:78966175368
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ANA TERESA RIBEIRO DA SILVEIRA:78966175368
Dados: 2016.12.14 14:01:21 -03'00'